CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO VEREADOR ZEZINHO DO CAMINHÃO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, com habitual respeito, servimo-nos do presente para **REQUERER,** na forma regimental, depois de observadas as formalidades legais, seja submetida ao Douto Plenário desta Egrégia Casa Legislativa a seguinte proposição:

PROJETO DE INDICAÇÃO LEGISLATIVA N° 001/2021

"INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE MELHORIAS PÚBLICAS PARA A LOCALIDADE PILÕES NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1° Fica instituído o Plano Municipal de Melhorias Públicas para a localidade Pilões, no município de Nova Friburgo, respeitada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo e a legislação vigente.

Art. 2° São diretrizes para o desenvolvimento do Plano Municipal de Melhorias Públicas para a localidade Pilões, sem o prejuízo de outras a serem instituídas:

I - atendimento ao interesse social da localidade;

II - garantia da dignidade da pessoa humana;

III - gestão democrática e participativa;

IV - acesso aos serviços e equipamentos públicos;

V - garantia de melhoria da mobilidade a fim de favorecer o acesso à localidade, o deslocamento dos moradores e ampliação das relações sociais e econômicas;

VI - acesso ao transporte público com eficiência e qualidade;

VII - proteção à saúde e à educação;

VIII - proteção ao meio ambiente;

IX - respeito às características e peculiaridades da localidade e de seus moradores;

Art. 3° Fica garantida a gestão democrática e participativa do Plano Municipal de Melhorias Públicas para a localidade Pilões por meio da participação popular, das associações representativas dos vários segmentos da comunidade, dos conselhos municipais e comissões afins e de técnicos e especialistas nas áreas das melhorias a serem implementadas e de proteção ambiental desde a formulação das medidas previstas nesta Lei até a execução e acompanhamento.

§ 1° A gestão democrática e participativa dar-se-à, também, através da realização de Audiência Pública para apresentação do Plano instituído nesta Lei e para a promoção da participação e manifestação da sociedade com exposição de sugestões e apontamento de problemas da localidade e de propostas de solução.

§ 2° O Poder Executivo Municipal solicitará ao Poder Legislativo Municipal que convoque Audiência Pública devendo ser convidados a participar:

I - o Poder Executivo Municipal, através das Secretarias e órgãos atinentes;

II - representantes da associação de moradores e demais associações da comunidade;

III - representantes do Conselho Municipal atinente;

IV - representantes das Comissões da Câmara Municipal de Nova Friburgo com atribuição para atuar no âmbito das melhorias públicas previstas neste Plano;

V - Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

Art. 4° O Plano Municipal de Melhorias Públicas para a localidade Pilões tem o objetivo de implementação, pelo Poder Executivo Municipal, das seguintes melhorias públicas em atendimento ao interesse social dos moradores:

I - implantação, recuperação e manutenção da pavimentação da via principal e das vias adjacentes da localidade;

II - implantação, recuperação e manutenção de sistema de escoamento e drenagem de águas pluviais na via principal e vias adjacentes da localidade;

III - implantação, recuperação e manutenção da sinalização de trânsito no sistema viário da localidade.

IV - construção de pontos de ônibus cobertos, com assentos e painéis de informações e assegurado o acesso em diversos níveis aos deficientes, sempre que possível;

V - atendimento por serviço de transporte público coletivo por ônibus de qualidade e melhoramento dos horários de ônibus de modo a atender de forma eficiente a demanda dos usuários da localidade.

VI - implantação, recuperação e manutenção de áreas públicas de lazer.

VII - substituição das pontes de madeira por estruturas seguras de concreto, cimento ou outro material de qualidade similar e manutenção das pontes de concreto, cimento ou material similar já existentes;

VIII - implantação do serviço de iluminação pública e manutenção adequada dos pontos de iluminação pública existentes;

IX - reforma e manutenção permanente da escola pública municipal da localidade;

X - ampliação do acesso dos moradores às ações e serviços de saúde pública;

XI - melhoria no atendimento de saúde à localidade através do Programa Estratégia Saúde da Família (EFS), ou outro que o venha substituir, que deverá ser realizado através de equipe multiprofissional (equipe de Saúde da Família – eSF) composta por: médico generalista, ou especialista em Saúde da Família, ou médico de Família e Comunidade e substituto; enfermeiro generalista ou especialista em Saúde da Família e substituto; auxiliar ou técnico de enfermagem e substituto; e agentes comunitários de saúde, podendo ser acrescentados a essa composição os profissionais de Saúde Bucal: cirurgião-dentista generalista ou especialista em Saúde da Família, auxiliar e/ou técnico em Saúde Bucal.

XII - manutenção da Unidade Estratégia Saúde da Família que atende a localidade através da garantia da estrutura física necessária para o funcionamento e execução do conjunto de ações relacionadas à prestação da atenção básica, podendo, o município, contar com o apoio técnico e/ou financeiro das Secretarias de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde.

XIII - garantia de recursos materiais, equipamentos, insumos suficientes e infraestrutura necessária ao atendimento e funcionamento da Unidade Estratégia Saúde da Família que atende a localidade;

XIV - garantia de profissional auxiliar de limpeza na Unidade Estratégia Saúde da Família que atende a localidade para melhoria da atuação da prestação de saúde à comunidade.

§ 1° Outras melhorias públicas poderão ser inseridas no rol previsto neste artigo consideradas as necessidades e peculiaridades da localidade e observado o disposto no artigo 3° desta Lei.

§ 2° A delimitação dos objetivos deste Plano, mediante a identificação das necessidades da localidade e levantamento dos aspectos técnicos, e a estruturação, coordenação e execução das ações ficarão a cargo do Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos e secretarias competentes, obedecidas as condições de aplicação dos instrumentos de política pública de desenvolvimento municipal previstas em lei e a gestão democrática e participativa deste Plano.

§ 3° O presente Plano Municipal de Melhorias Públicas para a localidade Pilões integra o processo de planejamento municipal e deverá ter a implementação dos serviços e obras de melhorias públicas que estabelece incorporada ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual de forma a garantir a execução das ações nele contidas.

§ 4° Competem à Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural o atendimento e o suporte aos produtores rurais da localidade de Pilões através da disposição de seus profissionais, técnicos e maquinário a fim de incentivar, fomentar e impulsionar o desenvolvimento econômico e social local.

§ 5° A atuação da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural, prevista no parágrafo 4° deste artigo, poderá ser promovida por meio de programas municipais, estaduais ou federais atinentes.

Art. 5° O Plano Municipal de Melhorias Públicas para a localidade Pilões será constituído por:

I - Regulamento;

II - Relatório: no relatório deverá constar de forma explícita os objetivos estratégicos do plano e as respectivas fundamentações técnicas com base nas avaliações das condições sociais, econômicas, ambientais e culturais para a sua execução;

III - Relatório Ambiental: o relatório ambiental deverá identificar, descrever e avaliar os eventuais efeitos significativos no ambiente que possam decorrer da aplicação deste Plano e as alternativas razoáveis;

IV - Programa de Execução: o programa de execução deverá conter, designadamente, disposições indicativas sobre a execução e as datas previstas para o início e conclusão das intervenções municipais estabelecidas neste Plano.

V - Plano de Financiamento: deverá conter o plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade econômica e financeira do Plano previsto nesta Lei.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Melhorias Públicas para a localidade Pilões também deverá ser acompanhado de elementos complementares e outros

relatórios, programas e planos a critério dos órgãos e secretarias municipais competentes e em cumprimento da legislação vigente.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Jean Bazet, 8 de março de 2021.

ZEZINHO DO CAMINHÃO
VEREADOR

DIRCEU TARDEM
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO VEREADOR ZEZINHO DO CAMINHÃO

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE INDICAÇÃO LEGISLATIVA N° 001/2021

O Presente Projeto de Lei que **"INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE MELHORIAS PÚBLICAS PARA A LOCALIDADE PILÕES NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** tem por finalidade estabelecer mecanismos de atuação do Poder Público Municipal através da implementação de melhorias públicas para a localidade Pilões, localizada no 3° Distrito de Nova Friburgo/Campo do Coelho.

Há tempos, os moradores clamam pela atenção e providências, muitas até mesmo básicas, do poder público para a solução de problemas que afligem a localidade como sinalização de trânsito precária, descaso com a pavimentação (falta do serviço de pavimentação, reparos e manutenção) das vias de acesso e vias adjacentes, serviço de iluminação pública deficitária, prestação do serviço de transporte público sem horários suficientes e adequados e sem que os usuários tenham pontos de ônibus cobertos, falta de prestação de assistência à saúde pública de forma mais efetiva e a não conservação da escola pública municipal a contento (o que impede, inclusive, uma maior qualidade de ensino aos estudantes da escola pública e melhor qualidade de trabalho aos funcionários).

Desta feita, este projeto de indicação legislativa propõe uma série de melhorias públicas municipais a serem implementadas pelo poder público municipal na localidade e que devem propiciar maior qualidade de vida, bem-estar e respeito aos moradores e visitantes, em cumprimento do disposto constitucionalmente, conforme pode ser vislumbrado no Art 6° da nossa Carta Magna:

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º **São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição**.

(grifo nosso)

(Constituição da República Federativa do Brasil 1988)

A Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, Lei Municipal n° 4.637/18, por sua vez, garante, em seu artigo 2°, **a dignidade da pessoa humana** e dispõe, em seu artigo 3°, que são objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes: **assegurar a construção de uma sociedade** livre, justa, solidária e **participativa**; **garantir o desenvolvimento local**; **reduzir as desigualdades sociais e econômicas nas áreas urbanas e rurais**; **promover o bem de todos**; **assegurar a eficiência e o controle popular nas ações de governo**; **garantir a universalização dos serviços públicos e a materialização dos direitos fundamentais, em especial o acesso dos seus habitantes aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência humana com dignidade**; e **defender, preservar e conservar o território, o meio ambiente, os valores históricos e culturais municipais, objetivando a construção de uma cidade econômica, social e ambientalmente sustentável**. Ainda, em seu Art 5°, está cristalinamente garantido que todos têm direito à vida, à liberdade, ao respeito, à proteção e **ao reconhecimento da dignidade humana**, e, no § 1° deste artigo, que a **saúde**, a **educação**, a convivência familiar e comunitária, o trabalho e a renda, a **mobilidade e acessibilidade urbana**, o **transporte coletivo**, a segurança, o acesso à cultura, ao esporte, ao lazer e o ambiente sustentável **consubstanciam necessidades básicas para o pleno exercício do direito e da existência digna**. Portanto, os objetivos constantes neste projeto de Plano de Melhorias Públicas Municipais estão em perfeita consonância com os pontos ora citados e defendidos pela Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo. Senão vejamos:

"Art. 2º O Município de Nova Friburgo, parte integrante do Estado do Rio de Janeiro, e formando a União indissolúvel da República Federativa do Brasil, promoverá os valores que fundamentam a existência e a organização do Estado brasileiro, resguardando a soberania nacional e de seu povo, visando à edificação de uma sociedade livre, justa e fraterna, isenta do arbítrio e de preconceitos de qualquer espécie e assentada no regime democrático, a fim de assegurar:

(...)

III- a **dignidade da pessoa humana**;"

(Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, Lei Municipal n° 4.637/18)

"Art. 3º São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes, observado o § 3º do art.1º:

I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e **participativa**;

II- **garantir o desenvolvimento local**;

III - contribuir para o desenvolvimento regional, estadual e nacional;

IV - erradicar a pobreza, a marginalização e as diversas formas de analfabetismo e **reduzir as desigualdades sociais e econômicas nas áreas urbanas e rurais**;

V - **promover o bem de todos**, sem preconceitos de origens, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, religião, convicções políticas ou filosóficas e quaisquer outras formas de discriminação;

VI - assegurar a moralidade, a transparência, a publicidade, a impessoalidade, **a eficiência e o controle popular nas ações de governo**;

VII - **garantir a universalização dos serviços públicos e a materialização dos direitos fundamentais, em especial o acesso dos seus habitantes aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência humana com dignidade**;

VIII - defender, preservar e conservar o território, o meio ambiente, os valores históricos e culturais municipais, objetivando a construção de uma cidade econômica,

social e ambientalmente sustentável.
(grifo nosso)
(Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, Lei Municipal n° 4.637/18)

"Art. 5º Todos têm direito à vida, à liberdade, ao respeito, à proteção e **ao reconhecimento da dignidade humana**.
§ 1º **A alimentação, a moradia, a saúde, a educação, a convivência familiar e comunitária, o trabalho e a renda, o saneamento básico, a mobilidade e acessibilidade urbana, o transporte coletivo, a segurança, o acesso à cultura, ao esporte, ao lazer e o ambiente sustentável consubstanciam necessidades básicas para o pleno exercício do direito e da existência digna**.'
(grifo nosso)
(Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, Lei Municipal n° 4.637/18)

Insta salientar que o parágrafo 3° do artigo 5°, acima descrito, prevê que é dever primeiro do Município, nos limites da lei, com a colaboração do Estado e da União, a garantia dos meios necessários para oportunizar e efetivar o que é previsto nos parágrafos 1º e 2º do mesmo dispositivo através, dentre outros, do provimento de dotação orçamentária, da formulação e da aplicação de leis, inclusive de planos municipais;

"Art. 5º Todos têm direito à vida, à liberdade, ao respeito, à proteção e ao reconhecimento da dignidade humana.
(...)
§ 3º É dever primeiro do Município, nos limites da lei, com a colaboração do Estado e da União, a garantia dos meios necessários para oportunizar e efetivar o que é previsto nos §§ 1º e 2º, através do: I - provimento de dotação orçamentária, da formulação e da aplicação de leis, inclusive de

planos municipais;

II- estabelecimento de políticas e de infraestruturas públicas específicas e concorrentes, inclusive em consonância com planos e programas federais e estaduais;"

(Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, Lei Municipal n° 4.637/18)

Assim, conforme pode ser aferido, o presente Plano Municipal que institui Melhorias Públicas para a localidade Pilões, no município de Nova Friburgo, trata-se, indubitavelmente, de um Plano local de desenvolvimento municipal, e, como tal, de acordo, novamente, com a Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo/ Lei Municipal n° 4.637/18, aplicável o artigo 55, inciso I e IV, alínea "a" que dispõe ser **DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL E DISPOR SOBRE PLANO DIRETOR E PLANOS LOCAIS E SETORIAIS DE REGULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**:

TÍTULO V

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art.55.Compete ao Município:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

IV- dispor sobre, entre outros:

***a)* plano diretor e planos locais e setoriais de regulação e desenvolvimento municipal;**

(Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, Lei Municipal n° 4.637/18)

Também é da competência do município, segundo o Art 55 da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, Lei Municipal n° 4.637/18, **regular, autorizar, licenciar e fiscalizar ou organizar e prestar, diretamente ou sob regime de licitação, permissão ou concessão, estes com prévia autorização legislativa, os serviços públicos, entre outros, de transporte coletivo de**

caráter essencial, de iluminação pública e serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais; **legislar sobre sistema de transporte urbano e determinar itinerários**; **organizar, dirigir e fiscalizar o tráfego de veículos e organizar e sinalizar as vias públicas**; **executar diretamente com recursos próprios ou mediante concessão, observado o processo licitatório, ou ainda em cooperação com o Estado ou a União, obras de abertura, pavimentação e conservação de vias e a construção e conservação de estradas**; **proporcionar à população meios de acesso à cultura, à educação, à pesquisa, à ciência, à tecnologia e à inovação para a paz e os progressos sociais e econômicos**; **além da administração das vias urbanas, pontes, túneis e viadutos situados em seu território, ainda quando integrem plano rodoviário federal ou estadual.**

"Art.55.Compete ao Município:

(...)

VI - regular, autorizar, licenciar e fiscalizar ou organizar e prestar, diretamente ou sob regime de licitação, permissão ou concessão, estes com prévia autorização legislativa, os seguintes serviços públicos, entre outros:

a) abastecimento de água e esgotamento sanitário;

***b)* transporte coletivo de caráter essencial;**

***c)* iluminação pública;**

d) limpeza pública, coleta domiciliar, remoção de resíduos sólidos, combate a vetores, inclusive em áreas de ocupação irregular e encostas de morros, e destinação final do lixo;

e) cemitérios, fornos crematórios e serviços funerários;

***f)* serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;**

g) mercados, feiras e matadouros locais;

(...)

XII - legislar sobre sistema de transporte urbano, determinar itinerários e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo e os pontos de estacionamento de táxis e demais veículos, bem como de drones de passageiros e de entregas, e fixar planilhas de custos de operação, horários e itinerários nos pontos

terminais de linhas de ônibus ou de aeropontos;

XIII - organizar, dirigir e fiscalizar o tráfego de veículos e de drones de passageiros, entregas e/ou lazer, em seu território e exercer o respectivo poder de polícia, diretamente ou em convênio com o Estado e a União, podendo com esse fim:

(...)

e) organizar e sinalizar as vias públicas, regulamentar e fiscalizar a sua utilização e definir as zonas de silêncio e de tráfego em condições especiais, notadamente em relação ao transporte de cargas tóxicas e de materiais que ofereçam risco às pessoas e ao meio ambiente;

(...)

XIX -executar diretamente com recursos próprios ou mediante concessão, observado o processo licitatório, ou ainda em cooperação com o Estado ou a União, obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

(...)

g) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

(...)

XXIII - proporcionar à população meios de acesso à cultura, à educação, à pesquisa, à ciência, à tecnologia e à inovação para a paz e os progressos sociais e econômicos;

(Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, Lei Municipal n° 4.637/18)

"CAPÍTULO IV – DA JURISDIÇÃO MUNICIPAL

Art. 28. É de competência do Município a administração das vias urbanas, pontes, túneis e viadutos situados em seu território, ainda quando integrem plano rodoviário federal ou estadual."

(grifo nosso)

(Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, Lei Municipal n° 4.637/18)

A respeito do direito da população a pontos de ônibus cobertos, com assentos, painéis de informações e acesso aos deficientes como bem

coletivo, já há previsão na Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo/ Lei Municipal n° 4.637/18 sobre a implementação desta melhoria, no Art 294, III, alínea "h":

> "Art. 294. A lei instituirá, à luz do plano diretor e da política municipal de desenvolvimento urbano, como medidas estruturantes prioritárias, inclusive com assegurada previsão na legislação orçamentária:
> (...)
> III - plano municipal de mobilidade e acessibilidade urbana que priorize a cidade para as pessoas e para o bem coletivo:
> (...)
> *h)* **estabelecimento de terminais rodoviários e pontos de ônibus padronizados, com cobertura, assento e painéis de informações, assegurando-se acesso em diversos níveis aos deficientes, sempre que possíve**l;"
> (Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, Lei Municipal n° 4.637/18)

Por derradeiro, o Art 170 da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo/ Lei Municipal n° 4.637/18, estipula que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre a criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e órgãos de administração direta e indireta e sobre instituição de planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento, razão pela qual esta proposição é apresentada como PROJETO DE INDICAÇÃO LEGISLATIVA.

> "Art. 170. **São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:**
>
> II- disponham sobre:
> *b)* **criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e órgãos de**

administração direta e indireta;

(...)

g) **instituição de planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento.** "

(grifo nosso)

(Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, Lei Municipal n° 4.637/18)

Isto posto, são essas as razões que nos conduzem a oferecer, à elevada consideração de Vossas Excelências, o presente projeto de indicação legislativa. Aguardamos, portanto, após prosseguimento do feito e análise de todo o exposto e fundamentado, a aprovação como forma de garantirmos à localidade de Pilões mais um instrumento de cumprimento e respeito aos interesses da comunidade, tendo como pilar a participação popular em todas as etapas de formulação e execução do Plano como forma de adequarmos as melhorias públicas às necessidades reais da população.

Sala Dr. Jean Bazet, 08 de março de 2021.

ZEZINHO DO CAMINHÃO

VEREADOR

DIRCEU TARDEM

VEREADOR